



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1049152-06.2021.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Vibra Energia S.a e outro e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4661-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1049152-06.2021.8.26.0053/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: VIBRA ENERGIA S/A.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Decisão que determina o sobrestamento do recurso extraordinário que versa matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos – Hipótese que se amolda aos Temas 487/STF e 1255/STF – Suspensão do recurso, em prestígio à segurança jurídica.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 1/15 – 50001) contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela parte contrária, conforme disposto no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Alegou o agravante, em síntese, que o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela Fazenda não pode subsistir. Aduziu que o recurso esbarra em óbices processuais, e que não tem condições de admissibilidade, devendo ser inadmitido e não sobrestado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a decisão agravada proferida em cumprimento ao art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, é do seguinte teor:

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Aponta que, ao assim decidir, a Turma julgadora teria desrespeitado o princípio da separação dos poderes, porque invadiu, indevidamente, a função legislativa, negando a competência tributária dos entes federados para dispor sobre tributos, bem como interpretou incorretamente a norma constitucional que trata da vedação do confisco, ao considerar confiscatória uma multa que não pode juridicamente ser assim considerada.

Requer, desse modo, dada a similitude do debate, seja o apelo excepcional sobrestado até posterior julgamento do Tema 487/STF, pelo Col. Supremo Tribunal Federal.

Já em relação ao pleito de aplicação equitativa dos honorários, verifica-se que desde o recurso de apelação a Fazenda Pública já apontava para que a sua fixação fosse realizada com base no viés constitucional da matéria (Tema de repercussão geral n. 1255, ainda a ser julgado pelo E. STF) (Fl. 221015), o que se seguiu nas alegações constantes das razões do recurso extraordinário interposto.

Verifica-se que, para além da tempestividade do recurso extraordinário interposto, observado o artigo 1.036, §2º, do Código de Processo Civil, o pontos abordados no apelo encontram-se prequestionados, conforme se extrai dos seguintes trechos do v.Acórdão ora transcritos:

Portanto, a fim de impedir o enriquecimento indevido da FESP e ao mesmo tempo garantir a punição da infração cometida, reputa-se razoável e proporcional reduzir o montante das multas em 70% do quantum fixado no auto de infração, observando o percentual máximo de desconto que já havia sido ofertado pelo Fisco para pagamento na seara administrativa. (fls. 221016)

Por fim, em observância ao princípio da equidade, a condenação em honorários merece reforma para que em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

ambos os casos (devidos pela autora e réu de acordo com o proveito econômico de cada parte) sejam fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC, observado o escalonamento. (fl. 221016 do acórdão)

Nesse sentido, anoto a existência da repercussão geral da questão constitucional referente à multa punitiva, Tema nº 487, do STF, com a seguinte descrição: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório.

Ainda, temos que o Col. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional referente a – Honorários - Equidade - Valor - Elevado – Tema nº 1255 do STF, com a seguinte descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação:

o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

Desse modo, identificada a semelhança entre os Temas acima mencionados e a matéria discutida nestes autos, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

rigor o sobrestamento do recurso extraordinário interposto às págs. 221127-49 (cópia de fls. 221151-73), nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, c.c. com o art. 1.030, inciso III, do referido diploma processual, até pronunciamento final da Suprema Corte....

(Fls. 221233/221235).

Oportuno observar que, a bem da segurança jurídica e da isonomia, o Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos excepcionais sempre que houver controvérsia de caráter repetitivo, em matéria ainda não decidida de forma definitiva pelas Cortes Superiores.

Desse modo, identificada a semelhança entre os Temas acima mencionados e a matéria discutida nestes autos, de rigor o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, c.c. com o art. 1.030, inciso III, do referido diploma processual, até pronunciamento final da Suprema Corte.

Note-se que o sobrestamento dos recursos, nesta fase processual, é consequência natural da afetação do recurso pelo Supremo Tribunal Federal, conforme art. 1.030, inc. III, do CPC, independentemente de determinação expressa.

Somente para os processos em curso no Primeiro Grau ou que aguardam o julgamento de apelações em Segundo Grau é que se faz necessária a determinação de sobrestamento pelo Ministro Relator.

Logo, incumbe ao Presidente do Tribunal recorrido proceder à análise quanto à pertinência e semelhança entre a pretensão recursal e a tese do repetitivo, determinando, conforme o caso, o devido sobrestamento dos recursos.

Quanto à alegação de que os requisitos do Recurso Extraordinário não foram analisados, esta deve ser afastada, porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

foram objeto de capítulo próprio no exame de admissibilidade que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário.

A despeito das ponderações trazidas, a hipótese é mesmo de incidência dos Temas 487 e 1255 do STF.

Desse modo, diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Ademais, em que pese a alegação do agravante acerca da necessidade de prosseguimento do feito em relação às questões autônomas, o Col. Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação conferida ao artigo 1.041, § 2º, do CPC, entende que a análise das demais questões deve aguardar a fixação das teses e a realização de eventual juízo de retratação pela Turma Julgadora, como se denota dos seguintes julgados:

Após a percuente análise do recurso especial, se observa, sem sombra de dúvida que uma das questões apresentadas diz respeito à possibilidade de se alterar o critério de fixação de honorários para aquele disposto no art. 85, §8º, ou seja, apreciação equitativa.

Sabemos que o STF vem analisando essa matéria no tema 1255, *in verbis*:

Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

Em face de tal constatação torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes e devolução dos autos ao Tribunal a quo, para o juízo de conformação para depois seguir para este Superior Tribunal de Justiça as questões remanescentes que não ficaram prejudicadas com a decisão do Tribunal a quo.

Embora haja a presença de questões independentes no âmbito do recurso, tal constatação não derrui a ordem

de suspensão do feito enquanto não é resolvida a controvérsia da questão remanescente.

Ante o exposto, julgo por hora prejudicado o recurso e **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.** (grifo nosso) (AREsp 2151621/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 27/02/2024)

A parte recorrente aponta violação aos arts. 85, §§2º, 3º, 6º e 8º, 489, 496, §1º, 1.022 do CPC/15, 13, §1º, II, "a", da LC 87/96.

Sustenta, dentre outras teses, que "a fixação dos honorários por apreciação equitativa, conforme § 8º, do artigo 85, do CPC/2015, mostra-se ainda mais inadequada para o presente feito, considerando que tal sistemática apenas pode ser aplicada nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o baixo, o que não é a hipótese dos autos" (fl. 1.017).

(...)

De início, a matéria de fundo debatida nos autos quanto à Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes, foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal ao rito da repercussão geral (RE 1.412.069 - Tema 1255).

Mostra-se conveniente, assim, em observância ao

princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia.

(...)

ANTE O EXPOSTO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia, o apelo especial: I) tenha seguimento negado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal; II) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado naquela Corte (artigo 1.040, I e II, do CPC).

Observa-se, ainda, que, de acordo com o artigo 1.041, § 2º, do referido diploma legal, "*quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões*", cuja diretriz metodológica, por certo, deve alcançar também aqueles feitos que já tenham ascendido a este STJ. (grifo nosso) (REsp 1832570/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2023).

Note-se que a jurisprudência da Corte Superior se refere à lógica processual dos recursos excepcionais, uniforme aos recursos especiais e aos recursos extraordinários. Aplicando-a ao presente feito, portanto, o exame de admissibilidade do recurso extraordinário quanto às demais matérias nele suscitadas será feito oportunamente, após a fixação das teses relativas aos Temas 487 e 1255/STF.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)